

PROCESSO N.: 859.117 (apensado ao Processo Administrativo n. 690.868)
NATUREZA: Recurso Ordinário
RECORRENTE: Mauro José Ferreira, ex-Vice-Prefeito do Município de Rio Piracicaba
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba
RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

À Secretaria do Pleno

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauro José Ferreira, vice-Prefeito do Município de Piracicaba na gestão 1993/1996, em face da decisão exarada pela Primeira Câmara na Sessão do dia 04 de maio de 2010, nos autos do Processo Administrativo n. 690.868, que julgou irregular a acumulação de emprego público e do mandato eletivo exercido pelo ora recorrente, com percepção simultânea de remuneração e subsídio, e determinou o ressarcimento aos cofres municipais dos valores correspondentes aos subsídios recebidos indevidamente.

Na Sessão do Tribunal Pleno do dia 04 de maio de 2016, o Conselheiro Gilberto Diniz, relator do Recurso Ordinário n. 859.117, apresentou seu voto pela reforma da decisão recorrida, ocasião em que a saudosa Conselheira Adriene Andrade, relatora do Processo Administrativo n. 690.868, pediu a palavra e requereu vista dos autos.

O retorno dessa vista foi incluído no rol dos processos que seriam apreciados na Sessão do Pleno do dia 28 de setembro de 2016. O processo, no entanto, foi retirado de pauta.

À fl. 99 dos autos, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, ao tempo em que submeteu à consideração do Conselheiro-Presidente a retomada da deliberação da matéria, relatou que assumiu as funções do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas em virtude do falecimento da Conselheira Adriene Andrade. E, nesse sentido, expressou seu entendimento de que não cabe a ele apresentar voto-vista nos presentes autos ao fundamento de que o pedido de vista, no seu juízo, *“tem caráter pessoal e não se transfere ao substituto ou sucessor em caso de vacância”*.

Instado pela Presidência para se manifestar acerca do entendimento do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Gilberto Diniz anotou à fl. 101 que o § 4º e os incisos I e II do § 5º do art. 94-A do Regimento Interno desta Corte de Contas versam sobre o tratamento que deve ser dispensado ao pedido de vista em julgamento de competência de uma das Câmaras, na hipótese de vacância do cargo do Conselheiro que o solicitou.¹

Ressalvou, no entanto, que a norma regimental desta Casa não possui regra específica para a mesma situação em julgamento de competência do Pleno.

¹ O § 4º e os incisos I e II do § 5º do art. 94-A da Resolução n. 12, de 2008, estabelecem:

Art. 94-A. A Câmara na qual a apreciação do processo houver sido iniciada fica preventa para a deliberação final, quando interrompida a votação em decorrência de pedido de vista, ainda que o Relator ou o autor do pedido não mais a integre.

(...)

§ 4º Fica automaticamente cancelado o pedido de vista, quando houver vacância do cargo do Conselheiro que o formulou, sem que tenha proferido o seu voto.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, deverá ser observado o seguinte:

I - o processo será encaminhado ao Presidente do Colegiado competente, que determinará a sua inclusão em pauta;

II - em sessão, o Presidente do Colegiado competente procederá à apuração dos votos, computando aqueles já proferidos, nos termos do art. 100 deste Regimento, e colhendo os votos faltantes, observada, nesse último caso, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal entre os membros da Câmara.

Por fim, Sua Excelência devolveu os autos à Presidência e sugeriu, no caso, a aplicação, por analogia, do § 4º e dos incisos I e II do § 5º do art. 94-A da norma regimental desta Corte. A conferir:

Nessas circunstâncias, convém recordar que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”

Assim, ocorrendo, como de fato ocorreu, a vacância do cargo da Conselheira que formulara pedido de vista durante julgamento no Pleno, entendo que devem ser aplicadas, por analogia, as regras dos §§ 4º e 5º do art. 94-A do Regimento Interno.

Tudo isso considerado, restituo os autos a Vossa Excelência, para as providências cabíveis.

O Conselheiro-Presidente, por sua vez, considerou que se encontra impedido para se pronunciar acerca da proposta do Conselheiro Gilberto Diniz em razão de ter atuado como membro do Ministério Público junto ao Tribunal nos autos de origem e, por isso, submeteu o feito a minha consideração para adoção das medidas cabíveis, nos termos do inciso I do art. 43 c/c o art. 131 do Regimento Interno desta Corte e do inciso I do art. 144 do Código de Processo Civil.²

Ante o exposto, considerando a situação do impedimento do Sr. Conselheiro-Presidente e que inexistente regra específica no Regimento Interno desta Casa que regule o procedimento que deve ser adotado para o pedido de vista em julgamento de competência do Pleno, no caso de vacância do cargo de Conselheiro, acolho a proposta feita pelo Conselheiro Gilberto Diniz, e ordeno a aplicação, por analogia, do prescrito no § 4º e os incisos I e II do § 5º do art. 94-A da Resolução n. 12, de 2008.

Ao ensejo, determino a inclusão do processo em pauta para apreciação do Colegiado do Pleno.

Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2018.

Conselheiro Mauri Torres
Vice-Presidente

MT 04

PAUTA DO PLENO

Sessão de __/__/__

TC

² Transcrevo a seguir os citados dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal e do Código de Processo Civil.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal e sucedê-lo, no caso de vacância, observado o disposto no § 1º do art. 38 deste Regimento, exercendo as suas próprias funções, cumulativamente:

[...]

Art. 131. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil. Parágrafo único. O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.

Código de Processo Civil

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;